



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901492/2019-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.525 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de junho de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 12505.59970.251018.1.3.04-6808 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 122.955,47** (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sob o código de receita 2089, relativo ao período de apuração 30.09.2015, conforme DARF no mesmo valor, arrecadado em 31.08.2015.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 87), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que foi localizado outro pagamento para o DARF informado em PER/DCOMP, de forma que, não restou homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise:		R\$ 122.955,47					
Valor do crédito reconhecido:		R\$ 0,00					
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP							
Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação				
30/09/2015	2089	122.955,47	31/08/2015				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	122.955,47	122.955,47	0,00	0,00	0,00	122.955,47	0,00
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12505.59970.251018.1.3.04-6808 02365.16507.201118.1.3.04-8904							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
163.583,35		32.716,64	6.968,21				
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							
Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/17), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os créditos levantados pelo pagamento indevido ou a maior, derivam da aplicação do artigo 15 da Lei 9.249/95, pois tratam-se de receitas advindas da prestação de serviços hospitalares;
- (ii) não aplicou o entendimento do referido artigo, sem antes promover uma consulta formal, devidamente protocolizada na data de 04/12/2014, na DRF de Joinville/SC, e resposta através da Solução de Consulta COSIT nº 36/2016 (em anexo), na data de 12/05/2016, com a seguinte ementa: *“por tratar-se de clínica médica organizada em sociedade empresaria, seguidora das regras da ANVISA e prestadora de serviços hospitalares previstos nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, faz jus à aplicação dos percentuais de 8% e 12% (IRPJ e CSLL), para obtenção da base de cálculos dos referidos tributos, aplicados sobre a receita bruta advinda da prestação dos serviços hospitalares elencados”;*

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42

- (iii) e é optante pelo Lucro Presumido, e dessa forma, atende todos os pré-requisitos legais, sendo permitida à ela utilizar o percentual de presunção definido na regra geral do artigo 15 da Lei 9.249/95 (8% - oito por cento sobre a receita bruta auferida) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL nas prestações de serviços hospitalares;
- (iv) recolheu indevidamente e à maior os tributos do IRPJ e da CSLL (para as competências de 2015 e 2016), gerando um crédito passível de restituição, motivo pelo qual retificou as DCTFs referentes aos trimestres daqueles exercícios, transmitindo então as PER/DCOMP em comento;
- (v) por um simples lapso, a contabilidade esqueceu de retificar e transmitir as ECFs (Escrituração Contábil Fiscal) referentes à esses trimestres que foram retificados em DCTFs, motivo pelo qual a RFB não identificou o crédito utilizado, sinalizando a existência de uma inconsistência no confronto dos os valores informados nas DCTFs com os montantes preenchidos na ECFs;
- (vi) no momento da apresentação dessa Manifestação de Inconformidade, atesta que já transmitiu em 31/07/2018 todas as retificações das ECF e DCTFs em questão, atestando a igualdade e regularidade das informações, provando seu crédito devido e passível de compensação.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de fevereiro de 2023, a 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-035.698 (e-fls. 95/114), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a pretensão não foi acolhida pois, conforme DCTF e ECF originais, apresentadas pela Contribuinte, havia correspondência entre o recolhimento do tributo e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior de IRPJ;
- (ii) a solução de consulta não convalidou, nem invalidou quaisquer das afirmativas trazidas pela Contribuinte em seu requerimento, também não confirmou a aplicação da legislação ao caso concreto narrado, tampouco confirmou as alíquotas aplicáveis para obtenção da base de cálculo do IRPJ, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta;
- (iii) em 23/06/2017, foi transmitida a DCTF-Retificadora para retificar o débito declarado na DCTF-original, de R\$ 363.712,69 para R\$ 160.710,24, de modo a aflorar, em tese, pagamento indevido ou a maior, na cifra de R\$ 122.955,47;
- (iv) na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, transmitida em 27/06/2016, relativa ao ano-calendário de 2015, mais especificamente no 3º Trimestre

de 2015, consta apuração de IRPJ a pagar (código de receita: 2089), no valor de R\$ 349.469,17;

- (v) em 31/07/2018, após transmissão das declarações de compensação, a Contribuinte apresentou ECF-retificadora, informando IRPJ a pagar na cifra de R\$ 160.710,24;
- (vi) como se observa no Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, juntado às fls. 18/39, a Manifestante foi constituída como sociedade empresária de responsabilidade limitada em 22/10/2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto social, conforme cláusula 3ª, *“a prestação de serviços médicos especializados em ortopedia, traumatologia e medicina de recuperação funcional, atendendo às determinações do Conselho Regional de Medicina e demais órgãos do exercício de medicina”*;
- (vii) na ECF retificadora ativa, pertinente ao ano-calendário de 2015, consta a apuração trimestral pelo lucro presumido, sendo que, em relação ao 3º trimestre, houve o registro de receitas sujeitas ao percentual de 8% e 32%, que resultaram na apuração de IRPJ a pagar na cifra de R\$ 160.710,24;
- (viii) as meras retificações da DCTF e da ECF não fazem prova do erro cometido na apuração original de forma a conferir a certeza e liquidez do crédito postulado, pois a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta (art. 147, §1º do CTN);
- (ix) a SC Cosit nº 36/2016 destaca, primeiramente, as regras de tributação do lucro presumido e assevera que a aplicação dos percentuais reduzidos de presunção do lucro, relativamente aos serviços de assistência à saúde, está restrita às empresas organizadas sob a forma de sociedade empresária e que, cumulativamente, atendam às normas estabelecidas pela Anvisa;
- (x) ao entendimento então prevalente sobreveio a normatização da Receita Federal editada para fazer face a posicionamento sobre o assunto exarado pelo STJ no Recurso Especial (Resp) nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos;
- (xi) a SC Cosit nº 36/2016 passa então a explicitar o conceito de serviços hospitalares à luz da regulamentação feita para harmonizar o entendimento da RFB com a decisão do STJ (Resp nº 1.116.399/BA), caracterizando-o de forma objetiva, como ressalta a própria defesa à fl. 11 dos autos, e ainda enfatiza a necessidade de atuação da contribuinte em conformidade com as normas da Anvisa e da organização sob a forma de sociedade empresária;
- (xii) conclui-se que a Contribuinte, para fazer jus à alíquota reduzida, deve comprovar documentalmente que sua atividade se enquadra no conceito de serviços hospitalares, com a apresentação, a título de exemplo, das notas

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42

fiscais que embasaram a segregação das receitas nas alíquotas de 8% e 32%, bem como a elaboração de demonstrativo relacionando as notas fiscais respectivas, de modo a comprovar a base de cálculo do IRPJ apurada na ECF-retificadora, no valor de R\$ 881.797,09, e ainda, cumulativamente, que atende às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de alvará fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual relativo ao período em questão, e que se mantém organizada sob a forma de sociedade empresária. Nesse último caso, a prestadora de serviço não pode figurar apenas nominalmente como sociedade empresária, sem se achar de fato organizada como tal;

- (xiii) na ECF-retificadora, a Contribuinte registra receitas sujeitas à tributação na alíquota de 8% e 32%, sem, entretanto, comprovar, no presente processo, o atendimento aos requisitos legais para aplicação, em parte de sua receita, da alíquota reduzida, a fim de atestar a correção da retificação feita e justificar a existência do pagamento a maior de IRPJ no 3º trimestre/2015.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2015

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 17/04/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-035.698, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 116), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 119/141), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o pedido de compensação não causa nenhum dano aos cofres públicos federais;
- (ii) apesar de qualquer comprovação a respeito dos serviços prestados ser desnecessária ou totalmente não pertinente, sendo óbvio que o julgador da DRJ inovou ao “promover uma fiscalização por meio de decisão”, para que não haja dúvidas, e para que o princípio da boa-fé seja reforçado, a Recorrente promove a juntada das notas fiscais referente às prestações dos serviços hospitalares, comprovando seu direito de utilização aos benefícios do artigo 15 da I da Lei 9.249/95.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **17/04/2023** (e-fl. 116), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/05/2023** (e-fl. 118), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 122.955,47** (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sob o código de receita 2089, relativo ao período de apuração 30.09.2015, conforme DARF no mesmo valor, arrecadado em 31.08.2015. Isso porque, aduz a Recorrente que possui o direito de apurar o IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta em razão do enquadramento dos seus serviços no conceito de serviços hospitalares.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 87), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que foi localizado outro pagamento para o DARF informado em PER/DCOMP, de forma que, não restou homologada a compensação.

O Acórdão recorrido manteve integralmente o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

“Por tudo quanto foi dito, conclui-se que a contribuinte, para fazer jus à alíquota reduzida, deve comprovar documentalmente que sua atividade se enquadra no conceito de serviços hospitalares, com a apresentação, a título de exemplo, das notas fiscais que embasaram a segregação das receitas nas alíquotas de 8% e 32%, bem como a elaboração de demonstrativo relacionando as notas fiscais respectivas, de modo a comprovar a base de cálculo do IRPJ apurada na ECF-retificadora, no valor de R\$ 881.797,09, e ainda, cumulativamente, que atende às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de alvará fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual relativo ao período em questão, e que se mantém organizada sob a forma de sociedade empresária. Nesse último caso, a prestadora de serviço não pode figurar apenas nominalmente como sociedade empresária, sem se achar de fato organizada como tal.

Conforme foi evidenciado, na ECF-retificadora, a contribuinte registra receitas sujeitas à tributação na alíquota de 8% e 32%, sem, entretanto, comprovar, no presente processo, o atendimento aos requisitos legais para aplicação, em parte de sua receita, da alíquota reduzida, a fim de atestar a correção da retificação feita e justificar a existência do pagamento a maior de IRPJ no 3º trimestre/2015.

Nessas condições, persistindo a falta de certeza e liquidez do crédito, não há como rever o Despacho Decisório em causa.” (e-fl. 113, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a improcedência** da Manifestação de Inconformidade no fato de que, a Recorrente não comprovou o atendimento aos requisitos legais para fazer jus à diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão do enquadramento dos seus serviços no conceito de serviços hospitalares.

In casu, conforme consignado expressamente na decisão recorrida, a Recorrente deveria fazer prova dos seguintes requisitos cumulativos: **(i) apresentação das notas fiscais que embasaram a segregação das receitas nas alíquotas de 8% e 32%; (ii) elaboração de demonstrativo relacionando as notas fiscais respectivas, de modo a comprovar a base de cálculo do IRPJ apurada na ECF-retificadora, no valor de R\$ 881.797,09 e, (iii) alvará fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual que comprove que a Recorrente atende às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Recibo da ECF (e-fls. 50/51); **(ii)** DCTF (e-fls. 52/59); **(iii)** Solução de Consulta nº 36 (e-fls. 60/70); **(iv)** Notas Fiscais (e-fls. 142/240) e **(v)** Planilha relacionando as notas fiscais com a descrição dos procedimentos (e-fls. 241/269).

Pois bem.

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *comprovação do pagamento indevido ou a maior pleiteado*.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁴, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação do preenchimento dos requisitos** nos termos do que restou pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça⁵ e **verificação do crédito pretendido**, segregando as “*simples consultas médicas*” dos serviços prestados.

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

⁵ Restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1.116.399/BA, representativo de controvérsia, que a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa, “excluindo-se, contudo, “as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Confira-se a ementa do acórdão naquela oportunidade exarado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.” (REsp 1.116.399/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 28/10/09, g.n.)

Com efeito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO. COEFICIENTE PARA CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF N.142. À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.116.399/BA), reconhece-se a prestação de serviços hospitalares para fins de aplicação do coeficiente de 8% e 12%, para fins de apuração do lucro presumido, respectivamente ao IRPJ e CSLL, quando o contribuinte demonstra exercer atividade diretamente ligada à promoção da saúde, não se assemelhando a simples consultas médicas. Aplicação da Súmula CARF nº 142. (Processo nº 10730.901900/2008-41. Acórdão nº 1003-002.016. Sessão de 05/11/2020. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. Para fins do disposto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, consideram-se serviços hospitalares os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, ainda que a pessoa jurídica prestadora não se constitua em hospital. Todavia, não são considerados serviços hospitalares as simples consultas médicas, ainda que realizadas no interior de hospitais. (Processo nº 10865.004090/2008-57. Acórdão nº 1201.-000.795. Sessão de 11/04/2013. Relator Marcelo Cuba Netto, g.n.)

Esse entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 142:

Súmula CARF nº 142: Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901492/2019-42